

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.003, DE 2005

Altera o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo eletrônico de gravação de dados como equipamento obrigatório em veículos que especifica.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, pretende alterar o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo eletrônico de gravação de dados como equipamento obrigatório para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536kg.

O dispositivo eletrônico deverá ser capaz de gravar dados que acuse, no mínimo, a velocidade, a posição do acelerador, o esforço exercido sobre o pedal de freio, a rotação do motor, as trocas de marcha, o ângulo de rotação do volante de direção e o uso de cinto de segurança. A partir de dois anos da publicação da lei, de acordo com a proposição, esse dispositivo eletrônico substituirá, nos veículos citados, o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo.

O autor justifica que a instalação desse equipamento tem o objetivo de coletar dados sobre o desempenho do veículo, que contribuam

tanto para o esclarecimento de fatos que resultaram em uma eventual ocorrência de sinistro, como para a melhoria da segurança dos automóveis. Ainda de acordo com o Autor, há a pretensão, também, de inibir eventuais abusos dos motoristas de veículos de carga e de passageiros, levando-os a dirigir com maior responsabilidade, contribuindo, dessa maneira, para a redução dos acidentes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a adoção do dispositivo eletrônico de gravação de dados como item obrigatório dos veículos de transporte e de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total superior a 4.536kg, o nobre Deputado Cabo Júlio demonstra a sua preocupação com a melhoria da segurança do trânsito em nosso País.

Apesar de reconhecermos o mérito da proposta, é preciso considerar o caráter experimental do dispositivo em questão. Na Europa, segundo o Autor, o dispositivo tem sido utilizado apenas em testes que visam verificar a sua utilidade na prevenção de acidentes. Nos Estados Unidos, ainda de acordo com o Autor, somente 15% dos veículos portam esse dispositivo e o seu uso é apenas **recomendado** pelas autoridades de trânsito. Portanto, dado o seu caráter inovador, não há registro de que sua utilização seja obrigatória em qualquer outra parte do mundo.

Por outro lado, em muitos países, assim como no Brasil, algumas categorias de veículos são obrigadas a trafegar com o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo. Nele são registrados, com precisão, dados sobre as velocidades desenvolvidas, os tempos de movimento, as paradas e as distâncias percorridas pelo veículo, que possibilitam ao agente fiscalizador, a olho nu, a qualquer momento e em qualquer lugar, analisar o comportamento do motorista durante uma determinada viagem.

Os tacógrafos são também de grande valia para empresas dos mais variados ramos e tamanhos, que utilizam, há anos, os dados coletados por esses equipamentos para controle de uso da sua frota de veículos. O sucesso desse procedimento de controle, além do baixo custo, se deve à facilidade de leitura dos dados proporcionado pelo tacógrafo, diferentemente do dispositivo eletrônico, que exige sofisticados aparelhos para transferência e leitura dos dados.

Ademais, os tacógrafos fornecem aos peritos informações incontestes sobre as causas dos sinistros envolvendo veículos de carga ou de passageiros, que podem auxiliar na elucidação dessas ocorrências ou serem usadas como prova em processos judiciais.

Portanto, em nosso entender, ao obrigar a substituição do tacógrafo pelo dispositivo eletrônico de gravação de dados, estaremos trocando um método de baixo custo e com eficiência reconhecida e comprovada, por outro caro e em fase de experimentação, cuja segurança e utilidade ainda não foram suficientemente comprovadas. Julgamos, pois, temerária e perigosa a sua utilização compulsória, tendo em vista o caráter ainda experimental do dispositivo em questão.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.003, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator